



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 3.423/2023

1) RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Clóvis Coldibeli, Tiago Bazolli de Moraes e Vanderlei Cândido de Almeida, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.423/2023, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera o Anexo II da Lei Municipal n.º 2.805/2018, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Ouro Fino (MG) e dá outras providências”.

O referido projeto, consoante art. 1º, visa alterar o Anexo II, da Lei Municipal n.º 2.805/2018, para acrescer as seguintes atribuições ao cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar e Administrativo:

Acompanhar vereadores e/ou servidores administrativos conduzindo veículos oficiais quando em serviço pela Câmara Municipal ou atividades parlamentares, quando requisitados.

A referida alteração não terá impacto financeiro algum, sendo desnecessário, portanto, o acompanhamento de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

É o relatório.

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno registrar que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” Do mesmo modo, o art. 19, VII, da Lei Orgânica Municipal refere que é de competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

No mesmo trilhar, importante frisar que a competência para modificação de cargos é conferida através da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno à Mesa Diretora, nos exatos termos dos seguintes dispositivos, respectivamente:

Art. 27 - São competências da Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

II - propor ao Plenário projetos de resolução e decretos legislativos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Art. 62 - Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado, todas as atribuições contidas no art. 27 e seus incisos e parágrafo, da Lei Orgânica Municipal e mais: I - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

Portanto, no que pertine à competência, a proposição em análise atende aos dispositivos legais.

A respeito do aspecto material da proposição, busca-se apenas a alteração/inclusão de atribuições no cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar e Administrativo, a fim de que nele também conste as atribuições de acompanhamento dos vereadores e/ou servidores administrativos com a condução veículos oficiais quando em serviço pela Câmara Municipal ou atividades parlamentares, quando requisitados. Tais alterações se fazem necessárias posto que tais atividades são precípuas do cargo em questão.

Conforme mencionado anteriormente, a alteração em comento não gerará impactos financeiros, sendo desnecessário, portanto, análise de questões relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a geração de despesas com pessoal.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.423/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 28 de setembro de 2023.

Tiago Bazolli de Moraes
Presidente

Vanderlei Cândido de
Almeida
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator